



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068425-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante DENISE ELAINE ALMEIDA SERENO, é agravado INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068425-74.2025.8.26.0000

Agravante: Denise Elaine Almeida Sereno

**Agravada: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social -
Região Administrativa Sudeste**

Comarca: Praia Grande

Voto nº 616

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Deferida penhora de 30% sobre verba salarial da executada. Art. 833, IV, CPC. Impossibilidade de penhora ampliada, nos termos da jurisprudência do C. STJ, vez que o conjunto probatório indica comprometimento da subsistência da devedora. Salário que sofre diversos descontos, restando rendimento líquido médio mensal de R\$ 1.000,00. Penhora que deve ser afastada. Hipossuficiência econômica demonstrada. Gratuidade da justiça concedida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 267/268 dos autos de origem), proferida em cumprimento de sentença movido por INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL em face de Denise Elaine Almeida Sereno, por meio da qual, dentre outras deliberações, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à executada e deferida penhora em favor da exequente, nos seguintes termos:

“(…)

6. Assim sendo, é o caso de determinar o desbloqueio de 70% do valor bloqueado junto à CEF em favor da parte executada, destinando outros 30% para a parte exequente.

7. Os demais valores das demais contas de outros bancos visto que não recebem verba salarial NU PAGAMENTO IP e PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. deverão ser liberados para a parte exequente.

“(…)”

Insurge-se a executada pugnando pela reforma da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça e determinado o desbloqueio integral sobre suas contas. Alega, em síntese, que seu ganho líquido mensal é inferior a R\$ 1.000,00, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade, sendo inviável que o bloqueio de 30% não cause prejuízo à sua subsistência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi processado com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a atribuição de efeito suspensivo (fls. 6/7).

Ausente contraminuta (fl. 11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que conta, trata-se de *cumprimento de sentença* movido por **INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL** em face de **Denise Elaine Almeida Sereno** para cobrança de parcelas em aberto decorrentes de acordo celebrado entre as partes (fls. 23/25 dos autos de origem), cuja natureza é de cobrança de mensalidades escolares.

Insurge-se a executada contra decisão que, dentre outras deliberações, deferiu penhora de 30% de seu salário. Alega, em síntese, se tratar de verba impenhorável, pois a perda dos valores acarreta prejuízo à sua subsistência.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe tratar-se de verba impenhorável “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador*”

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”.

A ressalva, feita ao final do inciso, por sua vez, assim enuncia: “§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Cumpre salientar que a verba perseguida no incidente de cumprimento de sentença correlato não tem natureza de prestação alimentícia, uma das exceções previstas no supracitado parágrafo 2º.

No mais, também não se pode afirmar que o montante auferido mensalmente pela executada supera o valor de cinquenta salários-mínimos. Igualmente, não resta demonstrado que a executada possua outras fontes de renda ou patrimônio (fls. 99/107 dos autos de origem).

Fora tais exceções, que vêm expressas no texto legal, destaca-se o entendimento o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ampliando-se as hipóteses de penhorabilidade:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

Assim, admite o STJ que, mesmo na hipótese de se auferir rendimento inferior a cinquenta salários-mínimos, é possível que seja efetivada a penhora, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor. Trata-se de uma forma de se garantir o princípio da efetividade da execução, sem que isso acarrete ônus excessivo, em termos financeiros, ao devedor e à sua família.

No caso, a documentação juntada demonstra que os vencimentos da executada sofrem descontos diversos de alta monta, restando a ela rendimento líquido médio mensal de R\$ 1.000,00 (ver holerites – fls. 121/126 dos autos de origem), de modo que a penhora de 30% desse valor causaria inevitável prejuízo à subsistência da executada e de sua família.

No mesmo sentido, reconhecida a impenhorabilidade de verba salarial, pois demonstrado prejuízo à subsistência da parte executada, já decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a impugnação da executada determinando a manutenção do bloqueio de valores. Inconformismo da executada. Acolhimento. Natureza salarial da verba bloqueada. Artigo 833, inciso IV, do CPC/15. Impenhorabilidade dos ganhos de trabalhador autônomo que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada, inequivocamente, que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família (exceção que não se restringe a créditos de natureza alimentar). Circunstância do caso concreto que inviabiliza a mitigação do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Executada/agravada que demonstrou que a quantia bloqueada em sua conta bancária, na importância de R\$ 1.348,00, é oriunda de seu emprego informal como confeitadeira (venda de bolos e doces). Não demonstrado que a executada possui outras fontes de renda ou bens. Decisão reformada para reconhecer a impenhorabilidade. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2222909-81.2024.8.26.0000; Relator(a): Ana Maria Baldy; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/03/2025; Data de publicação: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora da quantia de R\$ 1.003,10 (depositada em conta bancária de titularidade do Executado Cláudio) – Penhora de verba salarial admitida em situações excepcionais (desde que assegurada a satisfação do crédito ao Exequente e preservado percentual destinado à manutenção da dignidade do Executado), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário recebido pelo Executado Cláudio (em quantia pouco expressiva) – Descabida a penhora de percentual da verba salarial – RECURSO DOS EXECUTADOS PROVIDO, para a insubsistência da penhora, com a imediata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação do valor constricto (R\$ 1.003,89) (TJSP; Agravo de Instrumento 2344071-43.2024.8.26.0000; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de publicação: 29/01/2025)

No mais, o próprio resultado da pesquisa de bens realizada nos autos do cumprimento de sentença indica a hipossuficiência econômica da executada, justificando-se, assim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É de rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida para: i) conceder os benefícios da gratuidade da justiça; e ii) afastar o deferimento de penhora de 30% sobre o salário da executada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator